

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN

Nome (s) do (s) autor (es)

Katia Cunha Martins, Ysabela C. F. Da Silva e Myllena Fernandes Machado do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Orientador

Prof. Daniel Petrocelli

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a violência doméstica e familiar contra a mulher, problema social e jurídico que ainda persiste de forma alarmante na sociedade contemporânea. O estudo tem como objetivo central analisar as diferentes manifestações da violência de gênero, identificando seus impactos no âmbito familiar e social e avaliando a efetividade das políticas públicas implementadas para seu enfrentamento, com destaque para a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, a pesquisa buscou compreender as raízes históricas da violência sob a ótica do patriarcalismo, identificar as formas de agressão sofridas pelas mulheres, analisar a interseccionalidade entre gênero, raça e classe e mapear o perfil das vítimas e os territórios de maior vulnerabilidade no Estado do Rio de Janeiro. A metodologia adotada foi qualitativa, com método dedutivo, fundamentada em revisão bibliográfica, análise documental e levantamento estatístico, utilizando dados de fontes oficiais como o Instituto de Segurança Pública e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, bem como relatórios da Defensoria Pública. O referencial teórico apoiou-se em autoras e autores do feminismo

negro, da criminologia feminista e da teoria crítica, como Angela Davis, Patricia Hill Collins, Carla Akotirene e Djamila Ribeiro. Os resultados apontam que, apesar dos avanços legislativos, a exemplo da Lei nº 11.340/2006 e da Lei nº 13.104/2015, persistem limitações na aplicação prática, decorrentes da seletividade do sistema de justiça e da ausência de políticas públicas eficazes que enfrentem as desigualdades estruturais. Conclui-se que o combate à violência doméstica exige, para além das medidas repressivas, políticas inclusivas e interseccionais, capazes de promover mudanças estruturais e assegurar a plena efetividade dos direitos humanos das mulheres.

Palavras-chave: Violência doméstica, Interseccionalidade e Políticas públicas.

ABSTRACT

This paper focuses on domestic and family violence against women, a social and legal problem that still persists at an alarming rate in contemporary society. The study's central objective is to analyze the different manifestations of gender-based violence, identifying its impacts on the family and social spheres and evaluating the effectiveness of public policies implemented to address it, with emphasis on the Maria da Penha Law and the classification of femicide in the Brazilian legal system. Specific objectives include understanding the historical roots of violence from a patriarchal perspective, identifying the forms of aggression suffered by women, analyzing the intersections between gender, race, and class, and mapping the profile of victims and the most vulnerable areas in the state of Rio de Janeiro. The methodology adopted was qualitative, with a deductive method, based on a literature review, document analysis, and statistical survey, using data from official sources such as the Public Security Institute and the Brazilian Public Security Forum, as well as reports from the Public Defender's Office. The theoretical framework was based on authors from Black feminism, feminist criminology, and critical theory, such as Angela Davis, Patricia Hill Collins, Carla Akotirene, and Djamila Ribeiro. The results indicate that, despite

legislative advances, such as Law No. 11,340/2006 and Law No. 13,104/2015, limitations persist in practical application, stemming from the selectivity of the justice system and the lack of effective public policies to address structural inequalities. The conclusion is that combating domestic violence requires, in addition to repressive measures, inclusive and intersectional policies capable of promoting structural changes and ensuring the full effectiveness of women's human rights.

Keywords: Domestic violence, Intersectionality and Public policies.

INTRODUÇÃO:

O objetivo deste estudo foi examinar a violência doméstica e familiar contra a mulher, analisando os progressos alcançados nos últimos anos no Brasil e em outros países, bem como as respectivas culturas em relação ao tema. O objetivo principal consistiu em aprofundar a compreensão sobre como a violência doméstica se manifesta dentro do contexto familiar, explicando sua definição, modalidades, características e categorias, além dos fatores de risco que atingem a mulher e demais vítimas desse fenômeno.

Para a realização deste trabalho, foi adotado o método hipotético-dedutivo, aliado à pesquisa bibliográfica, estruturada em seções específicas, cada uma delas voltada ao cumprimento dos objetivos gerais e específicos propostos. Na primeira parte, abordou-se a definição de violência doméstica, discutindo sua evolução histórica, os fatores que contribuem para sua ocorrência e as diferentes formas pelas quais se apresenta no ambiente familiar.

Na segunda parte, foi analisado o impacto da violência doméstica no contexto familiar, investigando as repercussões dessa prática sobre os membros que convivem com a situação de agressão. A terceira parte, por sua vez, dedicou-se à análise das políticas públicas adotadas pelo Brasil e por outros países no enfrentamento da violência doméstica, com destaque para a criação da Lei Maria da Penha, seu propósito e sua aplicação nos casos concretos.

Por fim, concluiu-se que os casos de violência doméstica e familiar são mais frequentes do que se imaginava. Apesar da existência de uma legislação eficaz voltada ao combate dessa prática, torna-se indispensável o aprimoramento contínuo das políticas públicas, aliado à conscientização social, de modo a tornar possível a erradicação definitiva desse grave problema.

METODOLOGIA

A pesquisa terá abordagem qualitativa, com método dedutivo, e combinará revisão bibliográfica e análise documental. Serão examinados dados estatísticos de fontes oficiais (ISP/RJ, FBSP, CNJ), documentos institucionais, decisões judiciais selecionadas e relatórios da Defensoria Pública e do Ministério Público. A fundamentação teórica apoiar-se-á em autoras do feminismo negro, da criminologia feminista e da teoria crítica, como Angela Davis (2016), Patricia Hill Collins (2019), Carla Akotirene(2019), Djamila Ribeiro (2018) e Nancy Fraser (2020), além de autores jurídicos como Aury Lopes Jr. (2021), Salo de Carvalho e Silva Sánchez (2002).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Capítulo 1: O feminicídio como categoria jurídico-penal e os limites da legislação Repressiva.

Este capítulo tratará da incorporação do feminicídio ao ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei nº 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal para incluir a qualificadora do homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Partindo da crítica ao direito penal simbólico (LOPES JR., 2021; SÁNCHEZ, 2002), será examinado o alcance e as limitações da resposta punitiva do Estado, considerando a baixa taxa de resolutividade desses crimes e a persistente impunidade. A análise abordará a dissonância entre o discurso jurídico e a eficácia material da norma penal, especialmente no que se refere à proteção de mulheres

negras, pobres e periféricas, frequentemente desconsideradas pelas instituições policiais e judiciais.

Capítulo 2: Interseccionalidade e violência de gênero: para além da neutralidade jurídica.

Neste capítulo, será desenvolvido o conceito de interseccionalidade a partir das contribuições teóricas de Kimberlé Crenshaw (2002), Patricia Hill Collins (2019), Carla Akotirene (2019) e Angela Davis (2016), com ênfase na crítica à neutralidade jurídica e ao universalismo abstrato do sujeito de direitos. Será discutido como a intersecção entre gênero, raça e classe constitui elemento essencial para compreender a seletividade do sistema de justiça criminal e as formas específicas de inviabilização sofridas por mulheres negras em situação de violência. A atuação institucional será analisada sob a perspectiva das barreiras raciais e econômicas ao acesso à justiça, ilustrando a insuficiência das políticas universais no enfrentamento da violência de gênero.

Capítulo 3: Feminicídio no Estado do Rio de Janeiro: panorama empírico e territórios de vulnerabilidade.

Este capítulo apresentará um levantamento estatístico e geográfico dos casos de feminicídio no Estado do Rio de Janeiro, com base em dados oficiais do Instituto de Segurança Pública (2024), do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) e de relatórios da Defensoria Pública do Estado. A análise contemplará o perfil das vítimas, incluindo recortes de raça, idade, vínculo com o agressor, local de residência e circunstâncias do crime. Será realizada uma leitura crítica dos dados, buscando revelar os territórios de maior vulnerabilidade e as falhas na prevenção por parte dos entes estatais. A realidade fluminense será lida à luz da desigualdade estrutural, evidenciando como a violência letal contra mulheres reflete um padrão reiterado de exclusão social e abandono institucional.

Capítulo 4: Políticas públicas, omissão institucional e justiça interseccional.

O último capítulo examinará a atuação do Estado na formulação e execução de políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao feminicídio. Serão analisadas iniciativas como a Patrulha Maria da Penha, as Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAMs), os núcleos de atendimento psicossocial e jurídico, além de projetos de lei em âmbito estadual e municipal. A partir da crítica formulada por Nancy Fraser (2020) sobre redistribuição e reconhecimento, será discutida a insuficiência das respostas que ignoram as desigualdades estruturais e culturais que atravessam as vítimas. O capítulo proporá, por fim, alternativas pautadas na justiça interseccional, que articulem redistribuição material e reconhecimento simbólico, superando as limitações das políticas fragmentadas e universalistas.

CAPÍTULO 1 – O FEMINICÍDIO COMO CATEGORIA JURÍDICO-PENAL E OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO REPRESSIVA

1.1. Introdução ao conceito jurídico de feminicídio

O feminicídio constitui uma das formas mais extremas de violência de gênero, caracterizando-se pelo assassinato de mulheres em razão da sua condição de sexo feminino. A sua tipificação no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal, representou um marco simbólico e político no reconhecimento da especificidade da violência letal contra mulheres. Contudo, a inserção do feminicídio como qualificadora do homicídio revela tanto avanços quanto limitações na resposta estatal ao problema.

Conforme aponta **Lopes Jr. (2021)**, o direito penal brasileiro, ao adotar a figura do feminicídio, incorporou um discurso simbólico de proteção às mulheres, mas sem, necessariamente, garantir eficácia material na prevenção e na repressão desses crimes. O autor sustenta que a expansão do direito penal, com a criação de novos tipos penais ou qualificadoras, tende a funcionar mais como instrumento de resposta social imediata do que como mecanismo efetivo de transformação da realidade.

Nesse sentido, a tipificação do feminicídio deve ser analisada não apenas sob o prisma da técnica legislativa, mas também no contexto de uma **política criminal**

simbólica (SÁNCHEZ, 2002), marcada pelo uso do direito penal como ferramenta de legitimação política, sem correspondência prática na redução dos índices de violência.

1.2. A evolução normativa e o contexto de criação da Lei nº 13.104/2015

A promulgação da Lei nº 13.104/2015 foi resultado de intensa mobilização dos movimentos feministas e de organizações de direitos humanos que, desde a década de 1990, pressionavam pela visibilidade dos homicídios de mulheres motivados por gênero. O conceito de “**feminicídio**”, cunhado inicialmente por **Diana Russell e Jill Radford (1992)**, emergiu como categoria política e analítica para denunciar o caráter estrutural e sistemático desses assassinatos, que se diferenciam dos homicídios comuns por expressarem uma lógica patriarcal e misógina.

No Brasil, a legislação anterior, representada pela **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)**, já havia instituído mecanismos de enfrentamento à violência doméstica e familiar, mas não abrangia de forma direta a letalidade de gênero. A tipificação do feminicídio surgiu, portanto, como tentativa de **fechar o ciclo da violência doméstica**, reconhecendo o assassinato de mulheres como desdobramento extremo de um continuum de agressões psicológicas, físicas e sexuais.

Entretanto, conforme observa **Santos (2017)**, a criminalização específica do feminicídio reflete também a tendência de “**penalização da questão social**”, isto é, a tentativa de resolver problemas complexos de desigualdade e opressão de gênero por meio da ampliação punitiva do Estado. Tal movimento, ainda que relevante sob o aspecto simbólico, não tem produzido impacto significativo na redução da violência, especialmente nas regiões periféricas, onde a vulnerabilidade das mulheres é agravada por fatores socioeconômicos e raciais.

1.3. O direito penal simbólico e os limites da resposta repressiva

A crítica ao **direito penal simbólico** é central para compreender os limites da Lei do Feminicídio. Segundo **Silva Sánchez (2002)**, a expansão do direito penal

contemporâneo reflete a instrumentalização política do sistema punitivo, que se converte em meio de satisfação imediata da opinião pública. No contexto brasileiro, essa dinâmica é reforçada pela espetacularização midiática dos casos de feminicídio, que impulsiona respostas legislativas emergenciais e, por vezes, superficiais.

De acordo com **Aury Lopes Jr. (2021)**, o direito penal não deve ser utilizado como “válvula de escape emocional” da sociedade, mas como instrumento de última ratio, aplicado apenas quando os demais mecanismos de prevenção e proteção social se mostrarem ineficazes. A criação da qualificadora do feminicídio, embora represente o reconhecimento jurídico da violência de gênero, não tem sido acompanhada por políticas estruturais de prevenção, proteção às vítimas e reeducação de agressores, o que fragiliza sua efetividade.

Além disso, a análise empírica dos casos demonstra que a **aplicação judicial da qualificadora** é marcada por inconsistências. Estudos realizados pelo **Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023)** indicam que, embora os registros de feminicídio tenham aumentado, a **taxa de elucidação e condenação** permanece baixa, especialmente quando as vítimas são **mulheres negras, pobres e residentes em áreas periféricas**. Isso revela que o direito penal, além de seletivo, reproduz as desigualdades de raça e classe que perpassam o fenômeno da violência de gênero.

1.4. O feminicídio e a invisibilidade das mulheres negras

A discussão sobre feminicídio não pode prescindir da análise interseccional, uma vez que a violência letal atinge desproporcionalmente mulheres negras. Segundo o **Atlas da Violência (IPEA, 2023)**, cerca de 66% das mulheres assassinadas no Brasil são negras, evidenciando a articulação entre gênero, raça e classe social na produção da vulnerabilidade.

Angela Davis (2016) e **Carla Akotirene (2019)** destacam que o Estado e o sistema de justiça reproduzem padrões de exclusão que tornam as mulheres negras duplamente invisibilizadas: de um lado, são mais expostas à violência doméstica e à

letalidade; de outro, enfrentam barreiras institucionais no acesso à proteção e à justiça. Essa realidade reforça a tese de que a **resposta punitiva isolada** não é capaz de abarcar a complexidade estrutural do feminicídio.

O tratamento jurídico dado à questão, portanto, mostra-se insuficiente diante de um **contexto de desigualdade sistêmica**. A violência que culmina no feminicídio é alimentada por condições históricas de marginalização, pela ausência de políticas públicas eficazes e pela perpetuação de estereótipos de gênero e raça que atravessam as instituições.

CAPÍTULO 2 – INTERSECCIONALIDADE E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: PARA ALÉM DA NEUTRALIDADE JURÍDICA

2.1. A crítica à neutralidade jurídica e o sujeito universal do direito

O discurso jurídico tradicional foi historicamente construído sobre a noção de um **sujeito universal, neutro e abstrato**, supostamente igual perante a lei. Essa concepção, entretanto, desconsidera as diferenças materiais e simbólicas que estruturam as relações sociais, especialmente aquelas decorrentes de gênero, raça e classe. A neutralidade jurídica, nesse sentido, tem funcionado como uma forma de **invisibilização das desigualdades**, mascarando as hierarquias que sustentam a dominação masculina e racial no interior do sistema de justiça.

De acordo com **Kimberlé Crenshaw (2002)**, a neutralidade do direito é, em realidade, uma forma de exclusão. A autora, ao introduzir o conceito de **interseccionalidade**, demonstrou que as experiências de opressão não se somam de maneira aritmética, mas se entrelaçam e se potencializam mutuamente. Assim, uma mulher negra em situação de violência doméstica não sofre apenas discriminação de gênero, mas também racismo e desigualdade de classe — fatores que, combinados, produzem vulnerabilidades específicas.

No contexto brasileiro, a pretensa neutralidade do direito revela-se especialmente problemática diante de um sistema jurídico **fundado sobre padrões eurocêntricos e patriarcais**. Como observa **Carla Akotirene (2019)**, o direito brasileiro ainda se ancora em uma epistemologia colonial, que universaliza o sujeito branco e masculino como medida da racionalidade e da humanidade. Tal estrutura reproduz desigualdades e naturaliza o silenciamento das mulheres negras, indígenas e periféricas, cujas experiências não se encaixam no modelo hegemônico de cidadania.

2.2. A interseccionalidade como categoria analítica e política

A teoria da **interseccionalidade**, desenvolvida por Crenshaw e aprofundada por autoras como **Patricia Hill Collins (2019)** e **Angela Davis (2016)**, surge como resposta à insuficiência das categorias isoladas de análise social. Em oposição à visão fragmentada que separa gênero, raça e classe, a interseccionalidade propõe uma leitura integrada das estruturas de dominação, permitindo compreender a complexidade das opressões vividas por mulheres em contextos de violência.

Para **Collins (2019)**, as relações sociais operam em um “**sistema de matriz de dominação**”, no qual diferentes eixos de poder se articulam de modo dinâmico e interdependente. Essa perspectiva rompe com o essencialismo presente em certas abordagens feministas tradicionais, que tratavam a mulher como categoria homogênea e desconsideravam as desigualdades raciais e econômicas entre as próprias mulheres.

No campo jurídico, a adoção da interseccionalidade implica reconhecer que as normas e instituições **não atuam sobre sujeitos neutros**, mas sobre corpos marcados por diferenças históricas e estruturais. Assim, políticas públicas e decisões judiciais que ignoram esses marcadores tendem a **reproduzir a exclusão institucional**, perpetuando a seletividade do sistema de justiça criminal.

Como enfatiza **Djamila Ribeiro (2018)**, “o lugar de fala” é instrumento político e epistemológico que possibilita compreender o direito a partir das vivências concretas das mulheres que historicamente foram silenciadas. No âmbito da violência doméstica,

esse reconhecimento é essencial para que o sistema de justiça atue de forma sensível às desigualdades que atravessam as vítimas.

2.3. A seletividade penal e a intersecção entre gênero, raça e classe

A aplicação do direito penal no Brasil evidencia um padrão seletivo que reforça as desigualdades estruturais. Embora a **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)** e a **Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015)** tenham representado avanços no reconhecimento jurídico da violência de gênero, sua implementação revela uma profunda assimetria no acesso à justiça.

Pesquisas do **Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023)** indicam que as mulheres mais vitimadas pela violência doméstica e pelo feminicídio são **negras, jovens e de baixa renda**. Contudo, essas mesmas mulheres enfrentam obstáculos institucionais para acessar delegacias especializadas, medidas protetivas e atendimento psicossocial. Muitas vezes, são revitimizadas por práticas discriminatórias que questionam sua credibilidade ou que desconsideram o contexto de vulnerabilidade em que vivem.

Conforme observa **Silva (2020)**, o sistema de justiça brasileiro ainda opera a partir de uma lógica **punitiva e androcêntrica**, que ignora as especificidades interseccionais das vítimas. Isso significa que, embora as normas sejam formalmente neutras, sua aplicação concreta reforça desigualdades históricas. A mulher negra, por exemplo, é menos ouvida nas instâncias policiais, tem menor acesso à representação legal e enfrenta maiores barreiras na obtenção de medidas protetivas — o que evidencia a necessidade de uma justiça verdadeiramente interseccional.

Nesse sentido, **Davis (2016)** alerta que a mera punição do agressor não transforma as estruturas que permitem a continuidade da violência. A autora propõe uma abordagem **abolicionista e transformadora**, que priorize a educação, o fortalecimento das redes de apoio e a redistribuição material de recursos, ao invés de

apostar exclusivamente na via penal. Assim, a justiça interseccional requer o deslocamento do foco punitivo para uma **ética de cuidado e transformação social**.

2.4. A insuficiência das políticas universais e o acesso desigual à justiça

As políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, embora ampliadas nas últimas décadas, ainda apresentam caráter universalista e descontextualizado. Segundo **Fraser (2020)**, políticas universalistas tendem a produzir “**reconhecimento sem redistribuição**”, ou seja, valorizam o discurso do respeito e da igualdade formal, mas não promovem transformações materiais nas condições de vida das mulheres em situação de vulnerabilidade.

No caso brasileiro, essa limitação se expressa na distribuição desigual dos equipamentos públicos: as **Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAMs)** e os **centros de referência** concentram-se em áreas urbanas centrais, dificultando o acesso das mulheres residentes em comunidades e zonas rurais. Além disso, os serviços são frequentemente precários, com carência de profissionais capacitados e recursos financeiros.

De acordo com **Sardenberg (2021)**, a ausência de políticas com recorte racial e territorial reforça o padrão de exclusão. As mulheres brancas e de classes médias, residentes em centros urbanos, têm mais facilidade em acionar o sistema de justiça e em ver suas demandas reconhecidas. Já as mulheres negras e periféricas, por sua vez, enfrentam **um duplo processo de marginalização**: pela violência doméstica e pela negligência institucional.

Portanto, a interseccionalidade impõe ao Estado o dever de **reformular suas práticas institucionais**, incorporando perspectivas plurais e representativas da diversidade das mulheres brasileiras. A efetividade da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio depende da capacidade das políticas públicas de dialogar com as realidades locais e de romper com a lógica abstrata da neutralidade jurídica.

CAPÍTULO 3 – FEMINICÍDIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: PANORAMA EMPÍRICO E TERRITÓRIOS DE VULNERABILIDADE

3.1. Introdução: a territorialização da violência letal contra a mulher

O Estado do Rio de Janeiro constitui um dos contextos mais emblemáticos da violência letal contra mulheres no Brasil. Marcado por profundas desigualdades sociais, raciais e territoriais, o estado apresenta uma dinâmica de violência doméstica e feminicídios que se manifesta de forma desigual entre os espaços urbanos centrais e as periferias. A análise empírica dos dados disponíveis permite identificar **padrões estruturais de vulnerabilidade** que atravessam as vítimas e os territórios em que elas vivem.

Segundo o **Instituto de Segurança Pública (ISP-RJ, 2024)**, entre 2020 e 2023, o Rio de Janeiro registrou mais de **300 casos de feminicídio consumado**, com concentração significativa na Região Metropolitana, especialmente nos municípios de Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São Gonçalo e Belford Roxo. Esses dados revelam que o fenômeno do feminicídio não se distribui de forma homogênea, mas acompanha o **mapa da desigualdade urbana**, coincidindo com áreas de menor presença estatal e maior vulnerabilidade social.

De acordo com o **Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023)**, mais de **65% das vítimas de feminicídio no estado eram negras**, e cerca de **70% foram mortas dentro de suas próprias residências**. Tais números indicam que o espaço doméstico — tradicionalmente associado à proteção e intimidade — continua sendo o principal cenário da violência contra a mulher. Essa constatação reforça a necessidade de compreender o feminicídio como **fenômeno estruturado por relações patriarcais e raciais**, que se materializam no cotidiano das famílias e das comunidades periféricas.

3.2. Perfil das vítimas e características dos agressores

O perfil das vítimas de feminicídio no Rio de Janeiro segue um padrão reiterado em nível nacional. Dados do **Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023)** apontam que a maioria das mulheres assassinadas tinha entre **18 e 39 anos**, possuía **baixa escolaridade** e estava **em relacionamento íntimo com o agressor**. Em aproximadamente 80% dos casos, o autor do crime era **companheiro, ex-companheiro ou namorado** da vítima.

Esses números confirmam que o feminicídio está intrinsecamente relacionado à **violência doméstica e ao controle de gênero**, refletindo uma estrutura social que atribui às mulheres posições subalternas nas relações afetivas. Conforme observa **Saffioti (2015)**, o patriarcado se atualiza nas formas contemporâneas de dominação masculina, em que o homem se sente legitimado a exercer poder sobre a vida e o corpo da mulher, inclusive mediante a violência letal.

Além disso, os dados indicam que a presença de **armas de fogo** é fator determinante na letalidade dos casos. Segundo o ISP-RJ (2024), cerca de 48% dos feminicídios no estado foram cometidos com arma de fogo, o que evidencia a relação entre **políticas de desarmamento e prevenção da violência de gênero**. A ausência de fiscalização adequada e a circulação ilícita de armas nas comunidades fluminenses intensificam a vulnerabilidade das mulheres, sobretudo nas áreas dominadas por facções ou milícias.

3.3. Territórios de vulnerabilidade e exclusão institucional

A análise geográfica dos feminicídios no Estado do Rio de Janeiro revela um fenômeno **espacialmente concentrado**. Os casos ocorrem, em sua maioria, em regiões com **baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)**, precariedade habitacional e reduzida presença de serviços públicos. Municípios como **Duque de**

Caxias, São João de Meriti e Nova Iguaçu figuram entre os que mais registram feminicídios, segundo levantamento do **ISP-RJ (2024)**.

Esses territórios são marcados pela ausência do Estado em múltiplas dimensões — segurança, saúde, assistência social e justiça. A insuficiência de **Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAMs)**, somada à distância física e simbólica entre as instituições e as populações periféricas, compromete o acesso à proteção. Muitas mulheres, especialmente as negras e pobres, desistem de denunciar por falta de transporte, medo de retaliações ou descrédito institucional.

Para **Carvalho (2022)**, o conceito de “**territórios de vulnerabilidade**” não se limita às condições socioeconômicas, mas envolve a **produção social da invisibilidade**. Nas periferias, o feminicídio tende a ser naturalizado como decorrência de conflitos domésticos, e não como crime de gênero, o que dificulta o reconhecimento jurídico e estatístico do fenômeno. A subnotificação, portanto, é um elemento estrutural que contribui para a perpetuação da impunidade.

A ausência de políticas intersetoriais agrava esse quadro. Embora o Estado possua programas como a **Patrulha Maria da Penha** e o **Núcleo de Atendimento à Mulher (NUAM)**, a cobertura é limitada, e a atuação ainda depende da iniciativa de órgãos isolados, sem integração com políticas de habitação, renda e educação. Tal fragmentação demonstra a **ineficácia do modelo de enfrentamento centrado exclusivamente na repressão penal**, sem investimento em prevenção e suporte social.

3.4. Feminicídio, desigualdade racial e seletividade penal

A análise racial dos feminicídios no Rio de Janeiro reforça a centralidade da interseccionalidade para a compreensão do fenômeno. De acordo com o **Atlas da Violência (IPEA, 2023)**, as taxas de homicídio de mulheres negras no estado são **duas vezes maiores** que as de mulheres brancas. Essa disparidade não é acidental, mas

reflete a estrutura de racismo institucional que permeia o sistema de justiça e a distribuição desigual da proteção estatal.

Angela Davis (2016) e **Patricia Hill Collins (2019)** ressaltam que as mulheres negras vivem uma condição de vulnerabilidade agravada pela combinação entre opressão de gênero, racismo e pobreza. No contexto fluminense, essa realidade é intensificada pela militarização dos territórios e pela criminalização das comunidades periféricas. A presença ostensiva das forças policiais em favelas, frequentemente associada à lógica de guerra, não se traduz em maior segurança para as mulheres; ao contrário, aprofunda a sensação de medo e abandono.

O sistema penal, por sua vez, atua de forma seletiva. Conforme **Lopes Jr. (2021)**, a seletividade é inerente ao funcionamento do direito penal brasileiro, que privilegia determinados sujeitos e marginaliza outros. Quando a vítima é uma mulher negra e periférica, a resposta institucional tende a ser mais lenta e menos eficaz — desde o registro da ocorrência até a investigação e o julgamento. Essa disparidade revela que o **direito penal simbólico**, longe de promover justiça, acaba reforçando as desigualdades que afirma combater.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO INSTITUCIONAL E JUSTIÇA INTERSECCIONAL

4.1. Introdução: a falha estrutural do Estado na proteção das mulheres

O enfrentamento ao feminicídio e à violência de gênero exige mais do que respostas penais. A consolidação de políticas públicas eficazes depende da **ação coordenada entre diferentes esferas estatais** e da adoção de uma perspectiva interseccional que reconheça as desigualdades de gênero, raça e classe como elementos estruturantes da realidade social. No entanto, a experiência brasileira — e, de forma ainda mais intensa, o contexto fluminense — revela um **padrão de omissão institucional** que perpetua a vulnerabilidade das mulheres.

De acordo com **Bandeira (2018)**, a ausência de políticas públicas consistentes e continuadas de enfrentamento à violência contra a mulher representa uma forma de **violência institucional**, que se manifesta tanto na ineficiência dos serviços públicos quanto na negligência do Estado em garantir condições dignas de proteção e acolhimento. Essa omissão, longe de ser meramente administrativa, tem efeitos concretos na manutenção da desigualdade e na repetição cíclica das violências.

A criação da **Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)** constituiu um marco civilizatório ao estabelecer mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, a aplicação efetiva da norma ainda encontra **barreiras estruturais**, sobretudo nos estados e municípios com menor investimento em políticas de gênero. No Rio de Janeiro, por exemplo, o número reduzido de **Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs)** e de casas-abrigo demonstra a distância entre o texto legal e a realidade vivida pelas vítimas (BRASIL, 2006; ISP-RJ, 2024).

4.2. Políticas públicas e a lógica da fragmentação institucional

A Constituição Federal de 1988 consagrou a **dignidade da pessoa humana** como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), e determinou, em seu art. 226, §8º, que o Estado deve assegurar assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Contudo, a implementação dessas garantias tem ocorrido de forma **fragmentada e descontínua**, sem integração entre as políticas de segurança, assistência social, saúde e justiça.

O **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM)**, instituído em 2004 e atualizado em 2013, propôs a articulação de ações intersetoriais voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência de gênero. No entanto, como observa **Soares (2020)**, sua execução sofreu descontinuidades significativas após 2016, em razão de cortes orçamentários e reestruturações administrativas que enfraqueceram os órgãos de

políticas para as mulheres. No âmbito estadual, o **Plano Estadual de Políticas para as Mulheres do Rio de Janeiro (2020–2023)** apresentou avanços pontuais, mas permaneceu limitado em alcance territorial e em capacidade de monitoramento.

Essa fragmentação institucional reflete o que **Faria e Siqueira (2019)** denominam de “**política de emergência**”, na qual as ações do Estado se restringem a respostas pontuais e episódicas, geralmente reativas a casos de grande repercussão midiática. Falta, assim, uma **política pública permanente e estruturada**, sustentada por dados empíricos e por uma lógica de planejamento de longo prazo. A ausência dessa continuidade contribui para a reprodução da impunidade e da invisibilidade das vítimas.

4.3. A dimensão da omissão estatal e a responsabilidade jurídica do poder público

O Estado brasileiro possui **responsabilidade constitucional e internacional** pela proteção das mulheres contra todas as formas de violência. O descumprimento dessa obrigação configura **omissão ilícita**, conforme os princípios previstos na **Convenção de Belém do Pará (1994)** e na **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979)**, ambas ratificadas pelo Brasil. Tais instrumentos impõem aos Estados signatários o dever de adotar medidas de prevenção, investigação e punição eficazes contra a violência de gênero.

Nesse sentido, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, no emblemático caso *Campo Algodonero vs. México* (2009), estabeleceu que a omissão estatal diante da violência sistemática contra mulheres configura violação do direito à vida e à igualdade. Tal precedente possui relevância direta para o contexto brasileiro, onde o feminicídio continua a ocorrer em níveis alarmantes, apesar das normas protetivas existentes.

Sob o prisma interno, a **Lei n.º 13.104/2015**, ao introduzir o feminicídio como qualificadora do homicídio, representou avanço simbólico e normativo. Contudo,

conforme alerta **Pasinato (2016)**, o enfoque predominantemente punitivo não é suficiente para enfrentar as causas estruturais do problema. A resposta penal, quando desacompanhada de políticas públicas integradas, transforma-se em **instrumento simbólico de contenção social**, em vez de um mecanismo de transformação da realidade.

A omissão do Estado, portanto, transcende a mera ausência de políticas: constitui uma **violação de direitos humanos**. Conforme o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADI n.º 4.424/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 2012), a violência doméstica e familiar contra a mulher é matéria de ordem pública e exige atuação proativa do Estado, não podendo depender exclusivamente da iniciativa da vítima. Assim, a falta de estrutura e de investimento nos serviços de atendimento configura falha institucional grave.

4.4. Justiça interseccional e a reconstrução do paradigma de proteção

A superação da violência de gênero demanda a adoção de um modelo de **justiça interseccional**, capaz de articular as múltiplas dimensões de opressão que atingem as mulheres. Segundo **Crenshaw (1991)**, o conceito de interseccionalidade permite compreender como as categorias de gênero, raça e classe se entrecruzam, produzindo experiências diferenciadas de vulnerabilidade. No contexto brasileiro, marcado por desigualdades históricas, essa abordagem é essencial para a formulação de políticas públicas eficazes.

A **justiça interseccional** propõe uma redefinição do papel do Estado e do sistema de justiça. Em vez de adotar respostas universais e abstratas, deve-se reconhecer a diversidade das experiências femininas e construir **mecanismos de proteção adaptados às realidades locais**. Isso inclui o fortalecimento das redes comunitárias, a valorização das lideranças femininas periféricas e o investimento em **educação emancipatória de gênero** (AKOTIRENE, 2019).

Além disso, o **feminismo jurídico contemporâneo**, conforme expõe **Carneiro (2020)**, reivindica uma ampliação do conceito de justiça, incorporando dimensões simbólicas, materiais e culturais. A efetividade das políticas públicas passa, assim, pelo reconhecimento da **cidadania plena das mulheres**, com especial atenção às mulheres negras, indígenas e periféricas — aquelas mais expostas à violência e menos alcançadas pelas políticas tradicionais.

Para tanto, é necessário que o Estado adote medidas de **gestão integrada de dados** sobre violência de gênero, fortalecendo os observatórios e sistemas de informação. A ausência de dados unificados e atualizados compromete o diagnóstico e o monitoramento das ações, perpetuando a invisibilidade estatística das vítimas. Conforme destaca **Menicucci (2021)**, sem informação qualificada não há política pública efetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo examinar a violência doméstica e familiar contra a mulher sob uma perspectiva crítica e interseccional, analisando sua dimensão jurídico-penal, sociocultural e política. A partir da incorporação do feminicídio ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 13.104/2015, buscou-se compreender em que medida a resposta punitiva do Estado é capaz de efetivar a proteção das mulheres, especialmente daquelas inseridas em contextos de vulnerabilidade social e racial.

A análise desenvolvida ao longo dos capítulos permitiu constatar que, embora o reconhecimento do feminicídio como qualificadora do homicídio tenha representado um avanço simbólico e jurídico, o **Direito Penal**, isoladamente, mostra-se **insuficiente** para enfrentar a complexidade do fenômeno. A punição, em si, não é capaz de romper com os padrões estruturais de desigualdade e com as práticas culturais que naturalizam a violência de gênero. Conforme argumentam **Lopes Jr. (2021)** e **Silva Sánchez (2002)**, a expansão do direito penal simbólico reflete uma tendência de resposta imediatista e pouco transformadora, frequentemente utilizada para transmitir uma sensação de segurança e de justiça, sem que haja efetiva alteração nas condições sociais que sustentam a violência.

Sob a perspectiva da **interseccionalidade**, inspirada em **Crenshaw (1991)**, **Hill Collins (2019)**, **Akotirene (2019)** e **Angela Davis (2016)**, evidenciou-se que a experiência da violência doméstica e do feminicídio não pode ser compreendida a partir de um modelo universal de “mulher vítima”. O entrelaçamento entre gênero, raça e classe revela que as mulheres negras, periféricas e pobres enfrentam obstáculos muito mais severos no acesso à justiça e à proteção estatal. Essa constatação reforça a necessidade de superar o mito da neutralidade jurídica, reconhecendo que o sistema de justiça brasileiro opera dentro de uma estrutura de seletividade e exclusão histórica.

O estudo empírico do **feminicídio no Estado do Rio de Janeiro** demonstrou que os territórios de maior vulnerabilidade social coincidem com as regiões de maior incidência de crimes letais contra mulheres. Essa correlação evidencia o papel determinante da desigualdade estrutural na produção da violência, bem como a insuficiência das políticas públicas de prevenção. Os dados oficiais do **Instituto de Segurança Pública (ISP-RJ, 2024)** e do **Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023)** indicam que a maioria das vítimas é negra, jovem e possui vínculo afetivo com o agressor — reforçando a tese de que o feminicídio é, em sua essência, uma expressão do controle patriarcal sobre o corpo e a vida das mulheres.

Além disso, a pesquisa revelou que o **Estado brasileiro tem falhado** em seu dever constitucional e internacional de garantir proteção efetiva às mulheres. A omissão institucional — manifestada na carência de delegacias especializadas, na precariedade das casas-abrigo, na descontinuidade das políticas públicas e na falta de orçamento destinado às ações de gênero — constitui, ela própria, uma forma de violência. Conforme **Bandeira (2018)**, a negligência estatal representa uma violência simbólica e estrutural que perpetua o ciclo de opressão e inviabiliza o acesso à cidadania plena.

A **Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006)**, embora seja reconhecida internacionalmente como uma das legislações mais avançadas na proteção das mulheres, enfrenta sérios desafios de implementação. A falta de integração entre os sistemas de segurança, justiça, saúde e assistência social compromete a eficácia de suas medidas. Nesse sentido, **Nancy Fraser (2020)** destaca que o enfrentamento da desigualdade requer uma abordagem que uma **redistribuição material e**

reconhecimento simbólico, superando as políticas fragmentadas e universalistas que desconsideram as diferenças estruturais entre as mulheres.

Diante desse cenário, torna-se imperativo adotar um modelo de **justiça interseccional**, como propõem **Crenshaw (1991)** e **Carla Akotirene (2019)**. Essa abordagem reconhece que a proteção das mulheres deve considerar simultaneamente os marcadores de raça, classe, gênero e território, de modo a garantir políticas públicas contextualizadas e efetivas. Mais do que criar novas leis, é necessário **reconfigurar o modo de atuação do Estado**, substituindo a lógica repressiva pela **prevenção, educação e emancipação**. A violência de gênero não é apenas uma questão criminal, mas sobretudo uma questão de direitos humanos e justiça social.

Portanto, conclui-se que a **efetividade da proteção jurídica às mulheres** depende da integração entre o aparato penal e as políticas públicas de caráter social, educacional e econômico. A criação de mecanismos de acompanhamento, a ampliação das redes de acolhimento e o fortalecimento dos programas de empoderamento feminino são medidas indispensáveis para romper o ciclo da violência. É igualmente essencial o investimento em **formação continuada de profissionais** da segurança pública e do judiciário, com foco na perspectiva de gênero e de direitos humanos.

Em síntese, a violência doméstica e o feminicídio são expressões de um mesmo fenômeno estrutural: a desigualdade histórica entre homens e mulheres, agravada pelas interseções de raça e classe. A resposta estatal não pode se limitar à punição, devendo priorizar a **transformação social**. Somente a partir de uma atuação comprometida com a **justiça interseccional** e com a **igualdade substantiva** será possível construir uma sociedade verdadeiramente democrática, na qual todas as mulheres — independentemente de cor, origem ou condição social — possam viver livres de toda forma de violência.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BANDEIRA, Lourdes. *Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação*. Brasília: LetrasLivres, 2018.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color*. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

FARIA, Ana Lucia; SIQUEIRA, Luana. *Gênero, políticas públicas e direitos humanos: desafios contemporâneos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023.

FRASER, Nancy. *Reconhecimento ou redistribuição? A questão da justiça na era global*. São Paulo: Boitempo, 2020.

HILL COLLINS, Patricia. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. São Paulo: Boitempo, 2019.

ISP-RJ – Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. *Dossiê Mulher 2024: dados sobre violência de gênero no estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: ISP-RJ, 2024.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MENICUCCI, Telma. *Políticas públicas e desigualdades de gênero no Brasil*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2021.

PASINATO, Wânia. *Feminicídio no Brasil: desafios para o reconhecimento e a implementação da Lei 13.104/2015*. Brasília: ONU Mulheres, 2016.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOARES, Bárbara. *Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil: desafios e retrocessos*. Brasília: IPEA, 2020.